

DECRETO Nº 037/2020 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS VEDAÇÕES A TODOS OS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SERVIDORES OU NÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA CONSIDERANDO O PERÍODO ELEITORAL DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a irrestrita observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública.

CONSIDERANDO o disposto no arcabouço normativo vigente para as eleições e, de modo especial, quanto às vedações, prazos e limites previstos à Administração Pública e seus agentes em diplomas legislativos constitucionais (art. 37 da CF; EC 107/2020) e federais (Lei nº 9.504/97), bem como regulamentos expedidos pela Justiça Eleitoral, notadamente Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município de Camocim de São Félix quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes;

RESOLVE expedir o presente **DECRETO**, para que sejam observadas as instruções nele contidas:

Art. 1º São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não do Município de Camocim de São Félix, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do município, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Poder Executivo Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta Municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - utilizar de redes sociais quando em horário de expediente ou no cumprimento da jornada de trabalho para divulgação de propaganda de candidato, nos termos do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo único – Serão objeto de regulamentação específica as proibições de que trata o art. 73, inciso V, relacionadas a atos de pessoal (*“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público*), na circunscrição do pleito, nos do dia 15 de agosto e até a posse dos eleitos.

Capítulo II

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS

Art. 3º Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

Parágrafo único. É defeso o trabalho de agente público em campanhas eleitorais durante o expediente da Administração ou durante sua jornada laboral, conforme o art. 2º deste Decreto, ainda que em trabalho remoto regulamentado.

Art. 4º Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

Parágrafo único. Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Art. 5º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, conforme legislação eleitoral.

Art. 6º Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

§1º - Fica terminantemente proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas, sendo vedado uso de adesivos nas vestimentas, broches, botons etc.

§2º - A proibição de que trata o *caput* e § 1º deste artigo não abrange a aposição de adesivos em automóveis particulares que veiculem propaganda eleitoral desde que não sejam vinculados à prestação de serviços públicos, tampouco implique em desrespeito aos respectivos limites de tamanho e forma contidos na legislação eleitoral.

§2º - A proibição de que trata o *caput* e § 1º deste artigo não abrange a utilização, por usuário dos serviços públicos, de material político no âmbito da repartição pública, devendo, no entanto, ser coibida qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas municipais, que possa ter conotação eleitoral.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

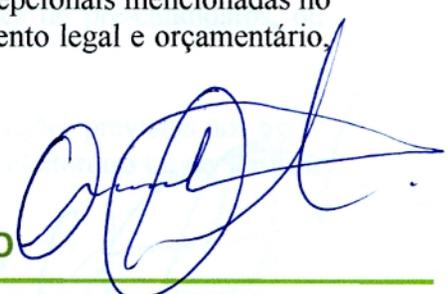
Art. 7º No ano em que se realizar a eleição fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 1º Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o *caput* deste artigo executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

Capítulo IV

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art. 10. A partir de 15 de agosto de 2020, todo e qualquer material de informação autorizado pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o brasão ou bandeira e a expressão correspondente ao nome do órgão ou entidade do Município (ex.: "Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix", "Município de Camocim de São Félix", "Secretaria Municipal de Saúde de Camocim de São Félix...), quando emitido por instituição ou órgão específico, restrito à nomenclatura do órgão ou instituição, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, slogans ou espécie de marca ou de marca de governo.

§ 1º - Nos materiais de identificação (ex.: placas de obras; placas, faixas, pinturas de identificação de bens móveis, imóveis e veículos oficiais) já produzidos, que contenham expressão, slogans ou marcas que possam identificar autoridades, servidores ou administrações autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, caberá aos órgãos ou agentes públicos responsáveis, promover a sua imediata cobertura ou retirada.

§2º – Poderão ser mantidos exclusivamente os materiais de identificação (ex.: placas de obras; placas, faixas, pinturas de identificação de bens móveis, imóveis e veículos oficiais) já produzidos, que contenham brasão ou bandeira, nome do órgão ou entidade do Município e/ou informações públicas de caráter essencial, desde não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

§3º - É dever do titular de cada secretaria municipal promover a fiscalização do cumprimento às disposições deste artigo relativamente aos bens vinculados à sua secretaria, sem prejuízo da fiscalização por outros órgãos, como a Coordenadoria de Controle Interno.

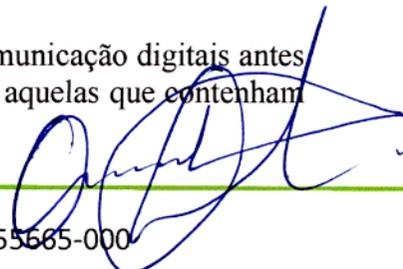
Art. 11. Os materiais de publicidade institucional já produzidos devem ser retirados imediatamente de circulação pelo órgão ou agente público responsável.

Art. 12. A informação sobre qualquer serviço da administração fica restrita ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto e condições de acesso ao público a que é dirigido, tais como local, hora de fornecimento e/ou cadastramento e outros dados limitados ao mínimo indispensável à respectiva compreensão, observadas as limitações e exceções contidas no art. 9º deste decreto e seus parágrafos.

Art. 13. Aplicam-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans e marcas à publicidade nos meios de comunicação digitais da Administração Municipal, como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais para públicos de relacionamento.

§ 1º A publicidade institucional, publicada nas nos meios de comunicação digitais antes de 15 de agosto de 2020, deverá ser retirada ou ocultada, ressalvadas aquelas que contenham

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



informações essenciais à população sobre serviços públicos a serem utilizados, nos termos do art. 9º.

§ 2º Eventual impossibilidade ou dificuldades para a retirada ou ocultação de publicidade institucional, deverá ser devidamente certificada informado pelo respectivo responsável, com a comprovação de que sua produção e publicação se deu em data anterior ao prazo de vedação da publicidade institucional, para fins de buscar meios de resolução e encaminhamento da respectiva justificativa ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22 da LINDB.

§ 3º Fica vedada a marcação de agentes públicos em qualquer postagem promovida através de redes sociais mantida pelo Município a partir de 15 de agosto de 2020.

§ 4º A infringência do disposto no *caput* deste artigo configura abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 14. Sempre que possível deverão ser suspensas nos meios de comunicação digitais durante o período da vedação, as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

§ 1º Naquelas em que não for possível, ou recomendável, a suspensão, deverão ser certificado e justificado, nos mesmo termos do §1º do art. 13 deste decreto, bem como aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firmam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, slogans de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições, segundo turno ou outras nomenclaturas da espécie.

§ 2º Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos da Administração, só pode ser realizado mediante direito de resposta autorizado pela justiça eleitoral.

Capítulo VI

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 15. Fica vedado, a o comparecimento a inaugurações de obras públicas ou evento assemelhado ou que simule inauguração por quaisquer candidatos às eleições de 2020 (Resolução TSE nº 23.610/2019, §2º do art. 86; Lei nº 9.504/1997, art. 75).

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Parágrafo único – Mesmo sem a presença de agentes públicos, é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Capítulo VII
DA VISITA DE CANDIDATOS

Art. 16. As visitas de candidatos às dependências da Administração Pública poderão ser feitas mediante acompanhamento pelo responsável pela secretaria ou órgão, desde que seja garantido direito a todos os candidatos em igualdade de oportunidades, agendadas previamente e sem prejuízo das atividades desempenhadas pelos referidos órgãos.

Parágrafo único. Fica vedada, quando das visitas referidas no caput deste artigo, a distribuição de qualquer espécie de propaganda eleitoral.

Capítulo VIII
DAS SANÇÕES

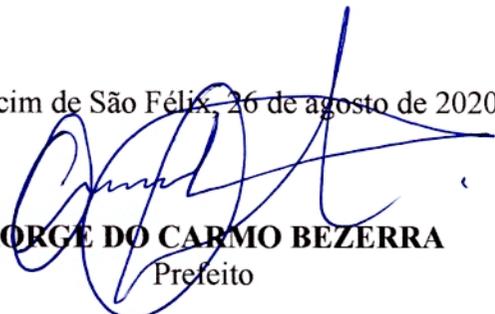
Art. 17. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2020.

Art. 19. Cópia deste Decreto deverá ser encaminhada para o Ministério Público Eleitoral, assim como aos secretários municipais e dirigentes de entidades e órgãos autônomos municipais.

Camocim de São Félix, 26 de agosto de 2020.



GEORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO